

PROCESSO F.A Nº: 2606056400100060302**RECLAMANTE:** JOSÉ ALVES DOS SANTOS **CPF:** 322.551.013-00**RECLAMADA 1 :** FRANCISCO JOSÉ BRAGA DOS SANTOS **CNPJ:** 875.343.203-72**RECLAMADA 1 :** V&C COMÉRCIO DE MOTOS LTDA **CNPJ:** 48.362.626/0001-74

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face dos fornecedores FRANCISCO JOSÉ BRAGA DOS SANTOS e V&C COMÉRCIO DE MOTOS LTDA., através da qual expõe que celebrou negociação para aquisição de um veículo Volkswagen CrossFox, entregando como parte do pagamento seu veículo. Relata que a negociação foi realizada pelo Sr. Francisco José Braga, o qual afirma possuir vínculo comercial com a empresa V&C Comércio de Motos Ltda. Aduz que, após a conclusão do negócio, constatou que o veículo adquirido se encontrava em oficina mecânica, possuía diversos vícios mecânicos e estava financiado em nome de terceiro, circunstâncias que não lhe foram informadas previamente. Informa que realizou reparos no automóvel, suportando despesas de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e que já quitou 03 (três) das 14 (quatorze) notas promissórias emitidas na negociação, suspendendo o pagamento das demais em razão das irregularidades constatadas. Afirma, ainda, que o veículo entregue como parte do pagamento já foi transferido a terceiro, sem que os problemas apresentados tenham sido solucionados. Diante dos fatos narrados, requer que os fornecedores promovam o ressarcimento integral das despesas suportadas, estimadas em aproximadamente R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), bem como a regularização da documentação do veículo e da negociação celebrada ou, subsidiariamente, o desfazimento do negócio com a restituição dos bens e valores entregues, além da reparação dos prejuízos materiais suportados.

Após análise dos autos, observou-se que a empresa reclamada V&C COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo e da designação de audiência de conciliação. Conforme consta à fl. 36 dos autos, a referida empresa deixou de comparecer à audiência, não encaminhando representante, tampouco apresentando justificativa para sua ausência. Nesse contexto, a ausência injustificada da empresa reclamada impossibilitou a tentativa de composição e a prestação de esclarecimentos acerca dos fatos narrados, circunstância que comprometeu a adequada instrução do presente procedimento administrativo. Vale ressaltar que a presença das partes na audiência de conciliação é imprescindível para o regular andamento do processo, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a empresa reclamada, V&C COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, deixou de comparecer, sem justificativa, à audiência de conciliação regularmente designada, deixando também de apresentar elementos capazes de afastar as alegações do consumidor ou demonstrar a regularidade da negociação

realizada, restou frustrada a tentativa de solução administrativa da demanda. Dessa forma, diante da ausência de esclarecimentos quanto aos vícios apontados no veículo, à regularização da documentação e às demais irregularidades narradas, conclui-se pela caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA / NÃO ATENDIDA**, nos termos dos arts. 57 e 58, II, do Decreto nº 2.181/97, determinando-se a inclusão do fornecedor no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor e o encaminhamento dos autos à Diretora Executiva para análise de eventual aplicação de sanção administrativa.

Com relação a empresa FRANCISCO JOSÉ BRAGA DOS SANTOS, o endereço apresentado pelo

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 30 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
MARCOS PAULO BESERRA ARAUJO
Data: 04/09/2026 09:12:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS PAULO BESERRA ARAÚJO
Estagiário Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que a empresa reclamada deixou de comparecer, sem justificativa, à audiência de conciliação regularmente designada e não apresentou nenhuma manifestação ou elemento capaz de afastar as alegações do consumidor acerca das irregularidades verificadas na negociação do veículo, restando frustrada a tentativa de solução administrativa da demanda, determino sejam adotados os procedimentos de praxe para classificação da presente reclamação como **FUNDAMENTADA / NÃO ATENDIDA**, nos termos dos arts. 57 e 58, II, do Decreto nº 2.181/97, com a inclusão do nome do fornecedor no cadastro previsto no art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 30 de julho de 2026.

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:799887844
49

Assinado de forma digital
por DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
Dados: 2026.09.03
15:22:45 -03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú